



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

## LEI Nº. 811/2008

**SÚMULA:** Dispõe sobre as relações jurídicas entre o Poder Público do Município de Candói e os Municípios e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Candói, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

### PARTE GERAL

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código regula as relações jurídicas, entre o Poder Público e os municípios, concernentes à limpeza pública.

### TÍTULO I

#### DA APLICAÇÃO DO DIREITO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

#### Seção I

#### Das Infrações

Art. 2º Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

Art. 3º Considera-se infrator quem praticar a infração administrativa ou ainda quem ordenar, constranger, auxiliar ou concorrer para sua prática, de qualquer modo.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e seus agentes que, tendo conhecimento da prática de infração administrativa, abstiverem-se de autuar o infrator ou retardarem o ato de praticá-lo indevidamente, incorrem nas sanções administrativas cominadas à infração praticada, sem prejuízo de outras em que tiverem incorrido.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

**CNPJ 95.684.478/0001-94**

## Seção II

### Das Penas

Art. 4º A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, observados os limites estabelecidos neste Código.

Art. 5º A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

Art. 6º As multas serão impostas na forma estabelecida por este Código.

§ 1º Na imposição da multa ter-se-á em vista:

I - a menor ou a maior gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

§ 2º Nas reincidências específicas as multas serão cominadas em dobro.

§ 3º Nas reincidências genéricas, multas simples.

§ 4º Considera-se reincidência específica a repetição de infração punida pelo mesmo dispositivo no espaço de dois anos e genérica a repetição de qualquer infração, no espaço de um ano.

Art. 7º Reincidente é o que violar preceitos deste Código, por cuja infração já tiver sido punido.

Art. 8º As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano causado.

Art. 9º No caso de apreensão de mercadorias, equipamentos ou outros o seu objeto será recolhido ao depósito da Municipalidade, salvo se a isso não se prestar, em razão de sua perecibilidade ou decomponibilidade.

§ 1º Mediante requerimento do sujeito passivo do ato, ser-lhe-ão devolvidos os objetos de apreensão, desde que comprove sua propriedade, satisfaça os tributos e multas e indenize a Municipalidade de todas as despesas decorrentes do ato, como resultarem apuradas no procedimento administrativo.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

§ 2º A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações cíveis e penais cabíveis.

Art. 10. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Municipalidade, sendo aplicada a importância apurada no pagamento das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Parágrafo único. As mercadorias apreendidas perecíveis, em condição de consumo, serão destinadas a ação social do Município.

Art. 11. Não são diretamente puníveis pelas infrações definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Parágrafo único. Na hipótese de haver danos ao patrimônio público causados por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, serão responsabilizados os pais, tutores ou responsáveis legais.

Art. 12. A prática reiterada de atos lesivos à limpeza pública, poderá levar o Município a interditar o estabelecimento ou cassar a licença de funcionamento, que será promovida pela Secretaria competente, após análise do requerimento elaborado pelo Departamento de Limpeza Pública.

## CAPÍTULO II

### DO PROCESSO FISCAL E DO AUTO DE INFRAÇÃO

#### Seção I

##### Da Notificação

Art. 13. A notificação preliminar será expedida para que o contribuinte satisfaça as exigências da fiscalização, necessárias ao fiel cumprimento da legislação em vigor, observando os seguintes prazos:

I - Para limpeza de quintais, pátios e terrenos: 10 (dez) dias.

II - Para instalação de placa de identificação de terrenos: 10 (dez) dias.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

III - Para retirada de todo e qualquer material em via pública: no mínimo 02 (duas) e no máximo 24 (vinte e quatro) horas, à critério da fiscalização, que deverá observar o local onde se encontra o material, o fluxo de pedestres e veículos e o espaço físico do logradouro.

IV - Esgotado o prazo de que tratam os incisos anteriores deste artigo, sem o atendimento da solicitação formulada, será lavrado o auto de infração.

## Seção II

### Do Auto de Infração

Art. 14. O auto de infração é o instrumento pelo qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras, decretos e regulamentos do Município, atinentes à limpeza pública.

Parágrafo único. Antes de notificar o infrator, para atender a fiscalização no prazo fixado, nenhum auto de infração poderá ser lavrado.

Art. 15. A Notificação será em formulário oficial do órgão competente e conterá a descrição da irregularidade, a assinatura do fiscal, ciência do notificado, bem como todas as indicações e especificações devidamente preenchidas.

§ 1º A recusa do recebimento da Notificação pelo infrator ou preposto não invalida a mesma, caracterizando ainda embaraço à fiscalização, que será remetida ao infrator através do serviço de correios, sob registro, com aviso de recebimento (AR), com o conhecimento e concordância da chefia imediata.

§ 2º No caso de devolução de correspondência por recusa de recebimento ou não localização do infrator, o mesmo será notificado por meio de edital.

Art. 16. Esgotado o prazo fixado na notificação sem que o infrator tenha sanado as irregularidades, lavrar-se-á auto de infração.

Art. 17. Dá motivo à lavratura de auto de infração, qualquer violação às normas deste Código levado ao conhecimento da autoridade competente, por qualquer pessoa, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo a comunicação, a autoridade competente ordenará ou executará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

**CNPJ 95.684.478/0001-94**

Art. 18. São competentes para lavrar o auto de infração os fiscais da Secretaria Municipal de Meio Ambiente ou outros funcionários para esse fim designados.

Art. 19. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Secretário Municipal de Meio Ambiente ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Art. 20. Os autos de infração conterão, obrigatoriamente:

- I - o nome do infrator, sua profissão ou atividade e endereço;
- II - o dia, mês, ano, hora e local da infração;
- III - a descrição do fato que constitua a infração administrativa, com todas as suas circunstâncias, especialmente as atenuantes e agravantes;
- IV - o dispositivo legal infringido e o valor da multa;
- V - o nome e a assinatura de quem o lavrou, do infrator e ou de duas testemunhas capazes, se houver;
- VI - o prazo para o exercício do direito de defesa.

Art. 21. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 22. A recusa do recebimento da notificação, bem como do auto de infração, não invalida o mesmo, que deverá ser remetida ao infrator através do serviço de correio, sob registro, com aviso de recepção (AR).

Art. 23. Quando se tratar de contribuinte com endereço incerto ou não sabido, a notificação, bem como o auto de infração, poderão ser comunicados através de edital, publicado na imprensa local.

### Seção III

#### Da Defesa

Art. 24. Em primeira instância, o infrator terá o prazo de 20 (vinte) dias para apresentar a impugnação, dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, devidamente protocolado no Protocolo Geral do Município.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

**CNPJ 95.684.478/0001-94**

Parágrafo único. O atuado alegará toda matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas até o máximo de 03 (três).

Art. 25. Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou ao servidor designado, que sobre ele se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 26. Findo os prazos a que se referem os arts. 24 e 25 deste Código, a fiscalização deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam manifestamente inúteis ou protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo não superior a 30 (trinta) dias em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 27. As perícias serão realizadas por perito nomeado pela autoridade administrativa competente, na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. Quando a perícia for requerida pelo atuado, ou quando ordenada de ofício, poderá ser nomeado perito um dos agentes de fiscalização.

Art. 28. Ao atuado e ao atuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas.

Art. 29. O atuado e o atuante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem serão juntadas ao processo ou constarão de termo da diligência para serem apreciadas no julgamento.

## Seção IV

### Do Julgamento

Art. 30. Em primeira instância será a Secretaria Municipal de Meio Ambiente que julgará os processos que versarem sobre toda e qualquer infração prevista neste Código.

Art. 31. O Secretário Municipal de Meio Ambiente se fará valer do parecer dos técnicos ambientais do Município e da Assessoria Jurídica do Município para emitir seu julgamento.

Art. 32. Compete ao Secretário Municipal de Meio Ambiente:

I - determinar as diligências solicitadas;

II - proferir o julgamento;



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

III - assinar as decisões baseadas nos pareceres técnicos e jurídicos.

Art. 33. São atribuições dos técnicos da Secretaria de Meio Ambiente:

I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos;

II - redigir as decisões e encaminhá-las para conhecimento do recorrente, devidamente assinadas.

## Seção V

### Do Recurso

Art. 34. Da decisão de primeira instância contrária ao infrator, caberá recurso voluntário em segunda e última instância ao Conselho de Contribuintes do Município.

Art. 35. O recurso será interposto por petição fundamentada, perante o Secretário Municipal de Meio Ambiente e dirigida ao Conselho de Contribuintes, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão do Secretário Municipal.

Art. 36. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## TÍTULO II

### DO PODER DE POLÍCIA

#### CAPÍTULO I

#### DO RESÍDUO SÓLIDO

Art. 37. Para os efeitos deste Código, resíduo sólido é o conjunto heterogêneo de materiais resultantes das atividades humanas:

I - definem-se como resíduos públicos, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de limpeza urbana, executados nas vias e logradouros públicos;

II - definem-se como resíduos domiciliares e comerciais, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviços, que possam ser acondicionados em sacos plásticos;



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

**CNPJ 95.684.478/0001-94**

III - definem-se como resíduos especiais os resíduos sólidos que, por sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, no acondicionamento, coleta, transporte e destinação final;

IV - definem-se como resíduos perigosos, os resíduos sólidos que apresentem as seguintes características de periculosidade: inflamabilidade, corrosividade, reatividade, toxicidade ou patogenicidade; conforme definições contidas na NBR 10004 da ABNT.

Parágrafo único. Os resíduos sólidos hospitalares e industriais não perigosos são considerados, para efeito de acondicionamento, coleta e destinação final, como domiciliares e comerciais.

## Seção I

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 38. São classificados como serviços de limpeza pública as seguintes tarefas:

I - coleta, transporte, tratamento e disposição final do resíduo sólido público;

II - conservação da limpeza de vias, balneários, alagados, sanitários públicos, pontes, áreas verdes, parques, praças e outros logradouros e bens de uso comum dos munícipes;

III - remoção de bens móveis abandonados nos logradouros públicos;

IV - remoção de animais mortos;

V - a raspagem e remoção de terra, areia e material carregado pelas águas pluviais para as vias e logradouros públicos;

VI - a capina do leito das ruas e a remoção do produto resultante, assim como a irrigação das vias e logradouros públicos não pavimentados dentro da área urbana;

VII - outros serviços concernentes à limpeza da cidade.

Art. 39. O serviço de limpeza das ruas, praças ou logradouros públicos, bem como a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos serão executados diretamente ou indiretamente pelo Município, observando a legislação em vigor.

Art. 40. Os proprietários ou inquilinos são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro aos seus imóveis.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Parágrafo único. É proibido, em qualquer caso, varrer resíduos, de qualquer natureza, para as vias, sarjetas e ralos dos logradouros públicos.

Penalidade: Multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 41. Não é permitida a existência de terrenos, quintais e pátios cobertos de mato, ou alagados, ou servindo de depósito de resíduos de qualquer natureza dentro dos limites do Município.

Parágrafo único. O Município poderá em caráter facultativo e especial, executar os serviços de que trata este artigo, a seu exclusivo critério, cobrando, para este fim, o preço público correspondente.

Penalidade: Multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 42. Todos os terrenos não edificadas, com metragem igual ou superior a 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, deverão conter uma placa em local visível, a uma altura de dois metros de frente para a via pública, com as dimensões de 80 (oitenta) centímetros de largura e 40 (quarenta) centímetros de altura, com fundo branco e letras azuis ou pretas de 3 (três) centímetros de largura e de 5 (cinco) centímetros de altura, contendo o número da quadra e lote e a inscrição do cadastro imobiliário no Município.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 43. É proibido depositar em vias públicas qualquer resíduo sólido, inclusive entulhos, galhos, capina, terra e ou similares.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 44. Para preservar de maneira geral a limpeza pública, fica terminantemente proibido:

I - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza das vias públicas;

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

II - praticar qualquer ato que perturbe, prejudique ou impeça a execução da varredura ou de outros serviços de limpeza urbana;

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

III - atirar nas vias e logradouros públicos todo e qualquer matéria;



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

IV - riscar, colar papéis, pintar inscrições ou escrever dísticos em árvores, estátuas, monumentos, gradis, parapeitos, viadutos, pontes, canais, túneis, postes de iluminação, indicativos de trânsito, caixas do correio, de alarme, de incêndio, de coleta de resíduos, cabines telefônicas, guias de calçamento, revestimentos de logradouros públicos, abrigos públicos, escadarias, colunas, paredes, muros, tapumes e edifícios públicos e particulares;

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

V - acondicionar inadequadamente os entulhos de obras, construções e reformas.

a) são de responsabilidade da fonte geradora, cabendo o correto acondicionamento, o transporte e a sua destinação final, sem que comprometa a limpeza pública e o meio ambiente;

b) ainda deverá ser observado o cumprimento integral do Plano de Gerenciamento dos Resíduos de Obras Cíveis.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Parágrafo único. Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no art. 14, em seu Parágrafo único.

Art. 45. O responsável pela distribuição de panfletos de propaganda, mesmo que licenciado, quando efetuado em locais públicos, deverá mantê-los limpos em um raio de 200 (duzentos) metros.

§ 1º Os panfletos a serem distribuídos em via pública deverão conter de forma clara e legível a inscrição "não jogue este impresso em via pública", fonte gráfica de no mínimo corpo 8.

§ 2º Quando flagrado, o infrator será autuado sem a aplicação do disposto no art. 14, em seu Parágrafo único.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 46. É proibido, mesmo licenciado, construir, demolir, reformar, pintar, ou limpar fachadas de edificações, que comprometam a higiene das vias públicas.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

## Seção II

### Das Caixas Estacionárias Coletoras

Art. 47. O uso de caixas estacionárias, destinadas à coleta de resíduos sólidos, entulhos e materiais diversos, no Município de Candói, observarão as normas deste Código, sem prejuízo a quaisquer outras que lhes sejam aplicáveis, devendo as empresas responsáveis se cadastrarem na Secretaria Municipal de Obras.

Parágrafo único. Para o cadastramento, a empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

- I - alvará de localização e funcionamento;
- II - relação do número de caixas estacionárias;
- III - relação de placas de carros poliguinchos;
- IV - indicação da área de destinação final, devidamente autorizada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, quando localizada neste Município.

Art. 48. Os equipamentos indicados no artigo anterior, obrigatoriamente deverão:

I - quando estacionados, estarem posicionados ao longo da guia da calçada, observando as normas de segurança no trânsito; sendo proibido o seu estacionamento em passeios e calçadas;

II - ter sobre as faces de maior comprimento, na parte superior, a identificação da empresa operadora, número do C.N.P.J. (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), número do telefone de sua sede - inscritos em letras de forma, de cor preta, com 12 (doze) centímetros de altura, centralizados sobre fundo amarelo, em uma faixa de 18 (dezoito) centímetros de largura, conforme modelo do anexo;

III - ter uma pintura na forma de faixa, com fundo em tinta branca reflexiva, que contorne todas as faces, pelos lados externos, com largura de 30 (trinta) centímetros, a uma altura de 70 (setenta) centímetros da base, com indicativos na cor vermelho escarlate, retangular com 40 (quarenta) centímetros de lado, alternados com da cor branca reflexiva, conforme modelo do anexo;

IV - serem devidamente conservadas e limpas;

V - quando transportadas, deverão obrigatoriamente estarem cobertas;



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

**CNPJ 95.684.478/0001-94**

VI - não poderão permanecer cheias, em área pública, mesmo que licenciadas, por mais de 24 (vinte e quatro) horas.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

Art. 49. A destinação final de resíduos e materiais diversos:

I - não poderá ser feita em terrenos baldios do Município, sob pena de multa e retenção do veículo;

II - poderá ser feita em área oferecida pelo Município, desde que autorizada pelo departamento competente, podendo ser aplicado o que dispõe a tabela de preços dos serviços praticados pelo Município.

Penalidade: multa no valor de 02 (duas) UFM'S a 50 (cinquenta) UFM's.

## TÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

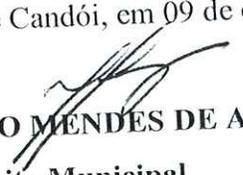
Art. 50. Cabe à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Habitação a fiscalização para o cumprimento deste Código, com a colaboração dos demais órgãos da Administração Municipal.

Art. 51. As multas de que tratam este Código serão cobradas em UFM (Unidade Fiscal do Município) ou outro índice que o Município adotar.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil subsequente à sua publicação.

Art. 53. Revogam-se as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Candói, em 09 de outubro de 2008.

  
**MAURICIO MENDES DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal

Publicado no DIÁRIO OFICIAL

Nº 2455 de 11/10/08

Resp Marcia



# MUNICÍPIO DE CANDÓI

Estado do Paraná

CNPJ 95.684.478/0001-94

ANEXO

## CAIXAS ESTACIONÁRIAS COLETORAS

